



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fgsf/

Sessão de...27 de janeiro de 19...88....

ACÓRDÃO Nº...101-77..499

Recurso nº 91.675 - IRPJ - EXS: 1983 A 1987

Recorrente PATECO VEÍCULOS E MOTORES LTDA,

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - Prazo para impugnar.

O prazo assinado ao sujeito passivo para o exercício do direito de impugnar é de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATECO VEÍCULOS E MOTORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13811-000.688/87-31

RECURSO Nº: 91.675

ACÓRDÃO Nº: 101-77.499

RECORRENTE: PATECO VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 17/07/87, sexta-feira, Pateco Veículos e Motores Ltda., sociedade sediada em São Paulo (SP), tomou ciência (fls.39) do Auto de Infração contra ela lavrado (fls. 39), que constituiu o crédito tributário de 163.943,62 OTN, relativo ao imposto de renda.

Em virtude do transcurso do prazo estabelecido para pagamento ou impugnação da cobrança autuada, o chefe da Seção de Arrecadação da D.R.F. de São Paulo lavrou o termo de revelia de fls. 44, em 20/08/87.

Quatro dias depois, em 24/08/87, a autuada apresenta a petição de fls. 46 pela qual solicita prorrogação de 15 dias do prazo para impugnação, tendo em vista que somente nessa data o patrono da interessada ingressa no procedimento administrativo.

A petição é indeferida pelo Agente da Receita Federal sob o argumento de que, uma vez findo o prazo de impugnação, falta amparo legal para a pretensão (fls. 49). A ciência do indeferimento é de 04/09/87 (fls. 49-v), data em que a interessada apresenta o recurso de fls. 53. Por ele, a recorrente pede que lhe seja devolvido o prazo suplementar de 15 dias para apresentação da defesa. Para tanto sustenta que, pelo princípio da integração analógica, o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado em conjunto com o artigo 6º do mesmo diploma, resultando evidente

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-77.499

que o prazo para impugnação fixado em lei é de 45 dias. Daí ser insubsistente o termo de revelia lavrado no 32º dia do prazo. Ademais, isso implica ofensa ao direito de ampla defesa consagrado constitucionalmente (§ 15 do art. 153 do E.C. nº 01/69).

No caso presente, sustenta ainda a recorrente que ao lado da integração analógica, impõe-se o acolhimento do princípio da "benigna amplianda" estabelecido no artigo 112 do C.T.N.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811/000.688/87-31
ACÓRDÃO Nº 101-77.499

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RELATOR:

Conheço do recurso, porquanto versa sobre questão de prazo processual.

Como acentua Contreiras de Carvalho (Processo Administrativo Tributário - Resenha Tributária, S.P. - 1974- fls. 109), uma característica dos atos processuais é o formalismo a que se subordinam. E, como primeira manifestação desse formalismo, pondera, está evidentemente a indicação do momento em que devem ser praticados, bem como a fixação dos prazos assinados à sua realização. O tempo tem particular influência no desenvolvimento da relação processual, cujos atos e termos se realizam nos prazos determinados.

O prazo assinado ao sujeito passivo para o exercício do direito de impugnar é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, na forma do que prescreve o artigo 15 do Decreto 70.235/72 e não de 45 dias, como pretende a recorrente. A faculdade concedida pelo artigo 6º à autoridade preparadora para acrescentar de metade o prazo não implica automática prorrogação. Esta só se dará quando, atendendo a circunstâncias especiais, a autoridade preparadora assim o decidir em despacho fundamentado.

Dessa forma e tendo em vista o disposto no artigo 210 do CTN (Lei 5172/66) de que "os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento" é de se concluir que o direito de impugnar o auto de infração notificado em 17.07.87 (sexta-feira) poderia ter sido exercido no período que vai de 20.07.87 (segunda-feira) até 18.08.87 (terça-feira), quando o mesmo se venceu.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811/000.688/87-31
ACÓRDÃO Nº 101-77.499

Legítima e correta foi a lavratura do termo de revelia em 20.08.87. Prazo vencido é improrrogável, razão por que agiu com acerto a autoridade preparadora quando indeferiu a prorrogação requerida em 24.08.87.

Impõe-se finalmente advertir que a correta observância dos prazos processuais em nada ofende o direito de defesa inscrito no § 15 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 e, ainda, que o princípio da "benigna amplianda" de que trata o artigo 112 do C.T.N. (Lei 5172/66) refere-se a leis que definam infração ou lhes cominem penalidades e, por isso, ele é estranho a questões de prazos processuais, os quais, à evidência, não constituem infrações, nem representam penalidades.

Nego provimento ao recurso.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR